



MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ATRIBUÍDA AOS CARTÓRIOS EXRAJUDICIAIS COMO GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA

Willi Lucas Paiva dos SANTOS¹, José Ricardo SUTER², Rozane da Rosa CACHAPUZ³

RESUMO

O presente estudo demonstra que o uso das serventias extrajudiciais corrobora com Poder Judiciário quando a mediação de conflitos é utilizada como forma de resolução de um litígio. Os cartórios fundam-se à ordem pública, em prol do cumprimento da justiça, estritamente falando, em observância ao acesso à justiça. Consequentemente, com as miríades de reivindicações, o acúmulo de litígios dificulta a solução da demanda, o que leva à insatisfação com a atuação do Estado. Aspectos estes que acarretaram à publicação do Provimento n.º 67 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça que definiu à prática da mediação na esfera extrajudicial.

Palavras-chave: mediação; tabelionatos; acesso à justiça; cartórios.

ABSTRACT

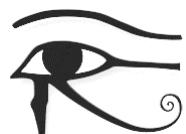
The present study demonstrates that the use of extrajudicial notarial and registry services strengthens the Judiciary when mediation is employed as a means of resolving disputes. These offices are grounded in public order and operate in favor of the fulfillment of justice, strictly speaking, in observance of access to justice. Consequently, given the myriad of claims, the accumulation of litigation hinders the resolution of demands, which leads to dissatisfaction with the performance of the State. These aspects led to the publication of Provision No. 67 of 2018 by the National Council of Justice, which established the practice of mediation in the extrajudicial sphere.

Key-words: mediation; notaries; access to justice; notaries.

¹ Gran Centro Universitário Ltda., Curitiba, PR, Brasil, E-mail: willi.paiva@outlook.com

² Universidade Estadual de Londrina, PR, Londrina, PR, Brasil, E-mail: ricardosuter@gmail.com

³ Universidade Estadual de Londrina, PR, Londrina, PR, Brasil, E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com



INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo aprofundado acerca do notariado as suas competências em seu contexto geral, através de uma investigação histórica do papel do notariado no Direito, diante da necessidade social de formalizar e registrar suas conquistas, além da aplicação da mediação de conflitos.

Os notários nasceram da vontade de formalizar à vontade entre particulares, desde as primeiras civilizações, uma breve exposição da delegação da atividade pelo Estado através da Constituição Federal de 1988. Os conflitos são inerentes as relações humanas, influenciam diretamente aos diferentes litígios que obstruem o bom funcionamento do Judiciário, os cartórios são responsáveis pela execução da desjudicialização, responsável por facultar as partes pleitear seus direitos fora da esfera judicial, estão diretamente ligados aos aspectos sociais que acarretaram a publicação do Provimento n.º 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, por meio da valorização dos métodos adequados de solução de conflito, até a implementação da mediação nas serventias extrajudiciais.

Objetiva-se evidenciar a atuação dos cartórios frente aos conflitos inerentes a sociedade é ideal, essencial, como forma de garantir o acesso à justiça, oportunizando comunicação saudável entre os envolvidos, pondo fim aos litígios. Justiça essa, dotada de fé-pública, confiança notarial e confiança pública, com o propósito de revelar de forma única a naturalidade da mediação notarial e testar a competência destes regulamentos em delegar novos poderes aos notários. No desenvolvimento, encontra-se uma análise histórica da evolução da atividade notarial. Em seguida, é feito um breve panorama do instituto da Mediação de conflitos, uma análise de leis específicas. Por fim, deve ser esclarecida a importância dos notários na resolução dos conflitos, dada a natureza dos atos consensuais aplicados na formalização dos anseios das partes.

MÉTODOS

A metodologia de pesquisa utilizada é a dedutiva, hipotética de resultados é apresentada com base em uma revisão bibliográfica, literária e um estudo dirigido as legislações brasileiras, tais como, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, o instituto da Mediação de Conflitos (Lei n.º 13.140/2015), A Lei n.º 8935/94, Provimento n.º 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, tirando conclusões importantes acerca das questões abordadas durante a investigação.



DESENVOLVIMENTO

1.1.DIREITO NOTARIAL

O direito Notarial é regulamentado pela Constituição Federal (Brasil, 1988), precisamente no art. 236, dispondo acerca da regulamentação do exercício de atividades:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (Brasil, 1988).

Partindo desse pressuposto, nota-se que as atividades notariais são efetuadas por meio de delegação do Estado e toda a responsabilidade civil e criminal pelos atos praticados pelo tabelião de notas, estarão sujeitas a fiscalização do Poder Judiciário.

Contudo, apesar da delegação da atividade ser do Estado, o desempenho e a execução dos serviços são atribuídos ao particular, conforme narrado no §3º, do artigo outrora citado da Constituição Brasileira, ocorre mediante aprovação no concurso público de provas e títulos, após o ingresso, o profissional responsável pelo gerenciamento da serventia é denominado tabelião (Brasil, 1988).

Em síntese, o tabelião é um profissional do direito titular da fé-pública, a quem o Estado delega o exercício da atividade notarial, conforme estabelecido no artigo 3º da lei 8.935/94.

1.1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

A atividade notarial depreende-se da necessidade humana de registrar as próprias atuações, o exercício de atos jurídicos na vida civil e a compra e venda de bens móveis ou imóveis, com maior segurança jurídica.

Nessa acepção, Leonardo Brandelli discute essa carência humana:

Essa necessidade humana faz presente na história, desde os primórdios das mais remotas civilizações ante ao um mundo iletrado, havia a presença de um agente confiável, incumbido de formalizar as vontades das partes, corroborando com evidência ao negócio jurídico (Brandelli, 2009, pag. 03).



Enquanto isso, Margiane Baldus, apud Melo Junior, R. M, (2009, p. 03) argumenta que as atividades de notárias consistem em diferentes conceitos e influências de diferentes nacionalidades. o que torna impossível definir marco inicial do notariado.

Leonardo Brandelli (2009), relata que a atividade do notariado, nasceu redatoria, com objetivo único de redigir o negócio jurídico formalizado entre partes. E ele percebeu que na antiga civilização egípcia, a existência de um escriba seria o ancestral mais longínquo de um notário.

A figura dos escribas surgiu na antiga sociedade egípcia como o representante mais distante desse jurista profissional, responsável por redigir todas as atividades privadas do Estado e redigir atos jurídicos para a monarquia além dos processos e com deveres de contador e arquivistas (Miranda, 2010).

Na Grécia, os notários eram chamados de *mnemons* e *hieramnenons* para registradores e quanto aos seus poderes, o autor Navegante Mendes Almeida Junior observa que:

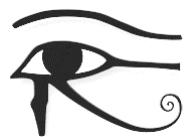
Um facto característico na prática do direito grego é a inexistência de cerimônias e ritos. Os gregos, quer nos *actos extajudicaes*, isto é, nos *actos* dos *mnemons* (notários) *hieramnenons* (archivistas e registradores), quer nos *actos judiciaes*, isto é, no processo no juízo dos Arbitros, ou do Tribunal dos Quarenta, ou do Tribunal Onze, ou do Tribunal dos Heliastas, ou do Areópago, onde *funcionavam epistelas* (secretários ou escrivães), jamais se *onsequente de taes cerimônias* (Almeida Jr, 1897, p. 13).

Nota-se que na Grécia a não observância estrita no cumprimento das formalidades dos atos em sociedade, independentemente de sua solenidade, diferente do que acontece hoje na execução das práticas extrajudiciais. (Garcia Pinto, 2020).

Em Roma, após o Código Justiniano, abriu-se uma nova perspectiva, onde esclareceu mais atenção ao papel do notariado, dando mais importância e dignidade, assim, nas palavras de Almeida Junior (1963, p. 25), “Os *tabelliones* formaram uma corporação, presidida por um *primicerius*, e por esta corporação colegial era criados outros *tabelliones* de reconhecida probidade e peritos na arte de dizer e de escrever”, resultando em um maior reconhecimento social.

Um pouco mais adiante, já na idade Média, houve um retrocesso no âmbito de aplicação do cartório devido ao estado descentralizado, marcado por guerras, invasões e criminalidade, obrigaram a população a recorrer aos feudos, resultando no retorno da agricultura como forma de subsistência, onde os valores individuais são tomados pelo da comunidade (Loureiro, 2016).

Nesse ponto, as nomeações dos cartórios eram feitas de forma não especificada, sem atender aos requisitos mínimos de conhecimento jurídico, escolhendo em número excessivo



(Brandelli, 2011). Por conta disso, percebe que o valor desse especialista foi reduzido. Essa falta de rigidez no processo de nomeação leva a um enfraquecimento das atividades, consequentemente a desvalorização.

No século XIII, a primeira Universidade do mundo, conhecida como a Escola de Bolonha na Itália, corroborou diretamente para o estudo do Direito, ao retornar o exercício da atividade notarial de forma aprimorada, isto posto, durante o Renascimento do mundo moderno, velhas ideias de cosmo deixaram de existir, consistindo na aversão às práticas medievais, o que deu originando novo sentido de crítica, independente e com liberdade intelectual. Ponderando ao estudo aprofundado ao notariado e sua eficácia (Loureiro, 2016).

Em Portugal, houve grande influência romana sobre o notariado, conferindo a estes profissionais fé-pública e o caráter oficial, isto posto, no que se refere a essa influência, Douverny interroga-se:

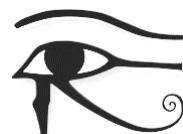
Diversos são os fatores que contribuem para a difusão do direito romano em Portugal, tanto no âmbito da cultura jurídica quanto no nível legislativo. Com relação F ao primeiro, pode-se mencionar a presença de estudantes portugueses nas Universidades europeias, às quais acorriam alunos de diversos países, que retornavam a sua pátria após o término da formação e carregavam consigo o conhecimento de direito romano ou de *utrumque ius*, pondo-os à disposição dos monarcas (Douverny, 2014, p. 24).

Consequentemente, isso é possível entender que no Brasil não seria diferente, em virtude a colonização Portuguesa, inserindo traços do direito romano para o país.

1.1.2. DIREITO NOTARIAL NO BRASIL

No Brasil, há evidências de sua existência no período das grandes expedições, justamente no período do descobrimento. Os tabeliães eram incumbidos de acompanhar as navegações, com a tarefa de registrar os fatos e as formalidades oficiais das aquisições de posse das terras descobertas (Rocha; Kamel, 2017). Assim, Pero Vaz de Caminha, embora não tivesse nomeação oficial de escrivão da armada, exercia a função notarial e informava sobre as descobertas de terras e novas posses para a Coroa Portuguesa (Miranda, 2010).

Acontece que à mando do Poder Português, Pedro Álvares Cabral, se dirigiu para o novo território para tomar posse, acompanhado por Pero Vaz de Caminha. Ele era o escrivão encarregado de reportar e registrar todos os eventos ocorridos durante a missão. Após a posse e redigir a documentação pública, realizava o envio aos soberanos como primeiro documento emitido em solo brasileiro, à chamada “Certidão de Nascimento do Brasil” (Lobato *apud* Siqueira; Siqueira, 2020, p.16).



Ao mesmo tempo, surgiu a figura dos cartógrafos, abastecidos de habilidades para desenhos, responsáveis por traçar todo o caminho percorrido pelas grandes navegações, tanto em territórios marítimos como terrestres, dando origem aos mapas (Lobato *apud* Siqueira; Siqueira, 2020, p. 16).

Refira-se que nessa altura a atividade notarial era desempenhada num Estado de direito fragmentado, sem conhecimento jurídico, numa sociedade iletrada e vocacionada para a agricultura como meio de subsistência, onde as vontades das partes eram formalizadas e dotadas de fé-pública, outorgada do poder Real (Cavalcante, 2011).

Com efeito, devido à colonização do Brasil por Portugal, o direito notarial não teria outra, senão emergir as influências Romanas, onde tal cargo era concedido de forma vitalícia e hereditárias, mediante a nomeação Real (Garcia Pinto, 2020).

Essa ação perdurou até a entrada em vigor da Constituição Federal, em 1988, e conforme expõe Ribeiro (2009, p. 29):

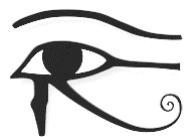
Foi editada, no Brasil, em 11 de outubro de 1827, lei que regulou o provimento dos cargos da Justiça e da Fazenda, proibiu a transferência dos ofícios a título de propriedade e determinou que fossem conferidos a título de serventia vitalícia pessoas dotadas de idoneidade e que servissem pessoalmente aos ofícios, o que não impediu que até a data recente persistisse, de forma dissimulada, a venalidade e o regime de sucessão, com transmissão de pai para filho de tais ofícios.

Ulteriormente a independência, a igreja parece ter realizado a maioria dos registros públicos disponíveis na época, grande exemplo disso, é o registro de batismo que comprovava o nascimento, o casamento entre duas partes, através do assento lavrado pelo pároco, entre outros (Paiva; Alvares, 2013).

Em 1850, foi publicado o decreto n.º 601, conhecido como Lei de Terras, que consistia na possibilidade do registro de “terras devolutas”, ou seja, tratava das propriedades que não havia destinação pelo Poder Público, sem integrar o patrimônio de um particular.

Vale ressaltar ainda que posteriormente ao longo da história, aparecerem diversas legislações que reguladora do tema dos registros públicos, como o decreto n.º 482/1846, regulamenta o registro geral de Hipotecas.

Em 1916 o Código Civil reforçou o amparo jurídico do Direito Notarial e Registral, além do Decreto de 18.542/28, reescreveu a organização dos serviços extrajudiciais posteriormente editada pelo Decreto n.º 4.857/39. Por fim, atividade notarial é atualmente regulamentada pela Lei n.º 6015/73, a Lei n.º 8.935/94, as bases Constitucionais e as demais legislações infraconstitucionais (Pinto, 2020).



Assim, verifica-se que os profissionais do notariado, tornou-se hoje, indispensáveis, pois, este é capaz de assessorar os envolvidos em questões jurídicas e concretizar suas vontades, utilizando-se do instrumento público, investido de fé-publica.

Você pode ver que notariado percorreu por diversas evoluções, acompanhando a sociedade e suas mudanças, isso porque o direito deve acompanhar os valores sociais para que ele se estabeleça independente de sua situação atual.

1.1.3. COMPETÊNCIA DOS TABELIONATOS

Diante à evolução notarial, os tabelionatos passaram por diversas mudanças em suas atribuições, precisamente com a promulgação da Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994, a denominada Lei dos Notários e Registradores, regulamentou a previsão do art. 236 da CRFB/88 (BRASIL, 1988), que dispõe dos serviços dos cartórios.

Notadamente vejamos que aos Notários:

Art. 6º Aos notários compete:

I - Formalizar juridicamente a vontade das II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos (Brasil, 1994).

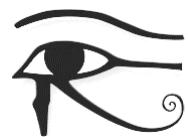
Vê-se que este dispositivo legal, define de forma genérica as diversas modalidades de tabeliões, existente tal como prevê o art. 5º, segundo a mesma norma.

Ainda nessa temática, miramos atenção ao art. 7º da Lei 8.935/94, estabelece com exclusividade aos tabeliões de notas compete, *in verbs*:

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade: I - Lavrar escrituras e procurações, públicas; II - Lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - Lavrar atas notariais; IV - Reconhecer firmas; V - Autenticar cópias. [...] (BRASIL, 1994).

Superado entendimento acerca da jurisdição concedida aos profissionais da área estudada, a Constituição Federal (Brasil, 1998) veda aos entes federativos a recusa a uso da fé documentos públicos, garantindo segurança jurídica, nos termos expressamente descrito em seu art. 19, II.

Como todo campo jurídico existe para proteger um bem jurídico, no âmbito dos serviços notariais, a própria Lei 8.935/94 estabelece a finalidade da existência atividade e dispõe em seu artigo primeiro: “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994).



1.1.4. PRINCÍPIOS

No sistema normativo brasileiro é essencial tomar os princípios como normas, pois são como bússolas que guiam, regem e norteiam o legislador em relação ao estudo do direito na sociedade.

Para Miguel Reale (2004), os princípios condicionam e orientam de modo genérico que facilita a compreensão do ordenamento jurídico. Seja para aplicando ou criando normas.

Além disso, assim como os princípios buscam formar a base do sistema jurídico, o legislador deve-se valer também dos costumes como fonte subsidiária do direito, buscando preencher as lacunas, como acessórios de interpretação jurídica, outrossim, acompanhar as mudanças sociais.

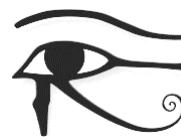
Em que o notário deve estar pautado no desempenho de sua atividade, pois funcionam como hermenêutica a fim de nortear suas ações, permitindo que seja possível criar normas positivas, interpretá-las e aplicá-las (Brandeli, 2009).

No entanto, o direito notarial, não está sujeito a princípios próprios, portando possui autonomia científica até o momento, pois se baseia em princípios gerais do sistema jurídico, entretanto, Isso não significa que sua autonomia não possa ser comprovada, é verdade que até agora não foi possível provar a existência de pelo menos um princípio privado do notário para que ele possa se manter como entidade científicamente autônoma, para isso seria necessário o isolamento de um ou mais princípios capazes de construir pilares fundamentais para a elaboração de seu sistema de regras (Brandelli, 2009)

Por isto, é imprescindível tabeliães conheçam e se baseiem nos princípios gerais de todo ordenamento jurídico, procurando fazer uso de seus principais valores principiológicos, costumes, boa-fé, contribuindo para o exercício de suas atividades, como em toda área do direito.

O princípio da Juridicidade estabelece que a atividade exercida pelo notário deve atingir o direito da vida social, compelindo ao notário analisar o aspecto jurídico de uma relação, como problemática de direito, ainda que seja, econômica ou moral. Conforme já mencionado, cabe a este profissional atuar como intermediário e assessor jurídico das partes, atentando-se as suas vontades (Brandelli, 2009).

Isso obriga ao notário, ter êxito na execução de seus serviços, a alcançar os devidos fins legais, isto significa dizer seus atos devem exteriorizar a vontade das partes, formalizando juridicamente suas pretensões, através do instrumento público.



O princípio da cautela determina que os notários devem ser cuidadosamente orientados, moldando juridicamente os anseios privados para que estejam em acordo com ordenamento jurídico como forma de prevenir futuros vícios. Este princípio está diretamente intimamente ligado a existência do Direito e da função notarial, isto porque é a através da intervenção do Estado, por intermédio de um agente delegado (o tabelião), o que contribui para a voluntariedade dos envolvidos e evitando possíveis conflitos de interesses (Brandelli, 2009).

Nesse interim, o manejo das relações humanas exige o máximo cuidado, pois geralmente a lei não pode prever medidas adequadas à satisfação as necessidades, assim, o aplicador do direito deve atuar em linha com valores sociais, capazes de preencher as lacunas deixas pelo nosso ordenamento jurídico.

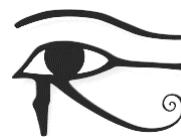
O princípio da imparcialidade é fundamental em diversas áreas do direito, no que diz respeito a atuação do notariado, é importante frisar que o tabelião deve estar acima dos interesses das partes, atuando com igualdade e equidistância. A imparcialidade protege ainda quando no caso concreto, o direito notarial, estabelece condições que desfavorecem os envolvidos, sendo juridicamente ou economicamente, o tabelião deve intervir a favor do hipossuficiente da relação, permitido a exteriorização de sua vontade (Brandelli, 2009).

O princípio da publicidade regulamenta que o exercício da função do direito notarial seja exercido sobre os direitos privados, não se afasta o interesse da coletividade, pois, devido a sua importância, a todos interessa e que seja prestada de forma eficiente e continua, visto que é praticada sob mando estatal. Desta forma, o notariado não se base suas atividades nas regras da economia de mercado, utilizando apenas da publicidade mera informativa do estado sem ser estabelecida concorrência, presente no mercado privado (Brandelli, 2009).

O notariado rege-se sempre pelo princípio rogatório, ou seja, deve a requerimento dos interessados e não pode ser praticado de ofício pelo notário. Provocado pelas partes, não pode ele negar-se a agir, obrigado pelo caráter público, salvo se houver impedimento ou qualificação notarial negativa (Brandelli, 2009).

1.2. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

É sabido que o acesso à justiça é direito fundamental, garantido constitucionalmente sob fundamento do art. 5º, caput e inciso XXXV da Magna Carta, devendo o direito estender a todos de forma igualitária, sem distinção de nacionalidade, raça, gênero, cor, idade, religião ou quaisquer formas de discriminação.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1998)

No entanto, é notório que em diversas situações as partes não são bem-sucedidas em adotar medidas capazes de assegurar o acesso à justiça de qualidade, principalmente porque diversos fatores dificultam o desenvolvimento do processo tais com o alto custo para litigar, as grandes polêmicas derivadas da cultura contenciosa inerente à pessoa humana, além do número excessivo de processos pendentes que dificultam o bom funcionamento da justiça.

Assim, diante da premissa constitucional que assegura a inafastabilidade de peticionar em juízo, tutelando a proteção do bem jurídico lesionado ou sob ameaça do direito, nasce uma cultura contenciosa de litigar, o instinto do primitivo de batalhar e enfrentar obstáculos alheios aos seus interesses, repercute no aumento de conflitos, acúmulo de processos e a insatisfação da intervenção estatal (Suter; Cachapuz, 2016).

Desta forma, o acesso à justiça deve ser aprimorado e estruturado, para que os membros individuais da sociedade possam gozar de segurança jurídica e cessar processos desgastantes. Incumbe aos métodos consensuais de resolução de conflitos, intervir a esta problematização, táticas como a mediação de conflito tornam-se efetivas na prática do acesso à justiça (Suter, 2018).

Basicamente a mediação atua como ferramenta jurídica, utilizada como forma de sanar conflitos, em que terceiro neutro competente e tecnicamente qualificado intermedia a comunicação e o diálogo entre os envolvidos, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando a comunicação interativa, conduzindo a solução adequada pelos próprios litigantes (Sales; Chaves, 2014).

Esta técnica ajuda a construir uma sociedade equilibrada e, por sua vez, possibilita aos envolvidos adotem medidas que satisfaça o bem comum, preservando suas relações (Suter; Cachapuz, 2017).

O conceito jurídico de mediação da mediação de conflitos pode ser definido pelas disposições da própria Lei de Mediação, na forma do art. 1º. parágrafo único, vejamos: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).



A mediação, altera a percepção de um indivíduo a respeito do confronto, modificando o próprio conflito, pois é possível mudar o comportamento do indivíduo entre as pessoas durante a relação conflituosa (Gabbay, 2013).

Nesta base, o instituto da mediação visa alargar o acesso à justiça, viabilizando um processo de garantia a cidadania, como meio alternativo de solução amigável, permitindo que os vínculos das partes sejam mantidos, proporcionando diálogo, discussão do conflito ensejando no meio termo (Bordoni; Tonet, 2014).

Autocomposição é toda forma de resolução de conflitos com maior eficiência e economia. Nesta, o terceiro intervém e intermedia a situação problema e prezando pela conclusão negocial, sem impor uma medida coercitiva, impositiva ao resultado útil do processo. A mediação, dada a sua natureza consensual de solução de conflito, é considerada medida autocompositiva e é atualmente, devidamente regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, através do Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e a resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (Amorim, 2022).

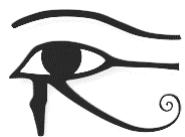
Pensando nisso, a interpretação do art. 165 do Código de Processo Civil de 2015, reconhece a existência de órgãos responsáveis pela aplicação dos métodos amigáveis para solução de conflituosa, devendo o Estado, ainda que por delegação proporcionar a tutela jurisdicional adequada para a proteção dos direitos individuais e coletivos, promovendo o acesso à justiça.

O parágrafo 3º do 165 do mesmo diploma legal, define sucintamente o papel do mediador, da seguinte forma:

Art. 165. §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que sua função não deve ser confundida com o papel do conciliador, que atua de forma semelhante na lide, no entanto, pode sugerir meios para sanar a conflito e sem utilizar de métodos que de alguma forma ameace, intimide ou constranja as partes, vide §2º do 165 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015). O diferente do que acontece na mediação, a intervenção de um terceiro como facilitador do diálogo, permite encontrar por conta própria encontrem a solução adequada aos seus interesses.

Notadamente ao exposto, percebe-se a relevância para convívio e a preservação dos vínculos sociais, o CPC reservou seção própria para a disciplina do mediador nos art. 165 ao 175 e posteriormente acarretou a promulgação da Lei n.º 13.140/2015, que dispõe mediação



como meio de solução de conflitos entre indivíduos e como forma de autocomposição para a administração pública, nos termos do art. 1º (BRASIL, 2015).

1.2.1. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Como em todas as áreas do direito os princípios guiam o legislador para interpretação das normas, na mediação, orientam também os processos autocompositivos, sendo normas jurídicas que propiciam ao sistema jurídico, idoneidade à ética (Henchen, 2020).

O CPC, antes mesmo da criação da Lei de Mediação, já estabeleceu alguns dos princípios fundamentais ao procedimento de mediar, tal previsão, à luz do art. 166 dispõe: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

A Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação de Conflitos), estabelece os princípios norteadores para a implementação da mediação de conflitos, *in verbs*:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - Oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - Confidencialidade;
- VIII - Boa-fé.

Regulada por tais princípios, a mediação deve ser vista com uma forma indispensável ao cumprimento do acesso à justiça, a sua prática voluntária e confidencial, embora estabelecida de métodos próprios, valoriza as partes e sua presença no conflito, dando-lhes autonomia para resolver a lide, motivado de sentimentos, respeito e aprendendo a lidar com problemas no dia a dia (Henchen *apud* Splenger; Splenger Neto, 2020).

O princípio da imparcialidade do mediador determina que, no exercício de sua atividade, deve se desvincular dos valores, questões pessoais com qualquer uma das partes, em hipótese alguma deve tomar partido. Conduzir as partes de forma segura, sem interferir no resultado de seu trabalho (Meira; Rodrigues, 2017).

O princípio da isonomia entre as partes, por sua vez, estabelece igualdade e isonomia entre os envolvidos, devendo ser oferecidas as mesmas oportunidades de expor seus argumentos e, assim, atender os critérios de participação, envolvendo os litigantes em solucionar a sua própria maneira a disputa (Meira; Rodrigues, 2017).



Há também o princípio da oralidade, estipula que durante as sessões o mediador deve atuar preferencialmente de forma oral, limitando peças escritas somente ao indispensável, pois sabe-se que o objetivo da mediação é priorizar o diálogo, tornando o ambiente mais confiável, agradável para as partes, buscando humanização das sessões. Para esse princípio, mostra que a mediação é informal sem a produção de provas, diferente do que ocorre nas audiências (Henchen, 2020).

O princípio da autonomia da vontade das partes, deve ser compreendido como poder de decisão dos próprios envolvidos nas sessões, oportunizando diálogo, conciso e eficaz expondo seus próprios interesses dos envolvidos, isso permite que escolham a melhor forma de resolver o conflito, ou seja, a busca pelo consenso (Meira; Rodrigues, 2017).

O princípio da confidencialidade recomenda que nenhuma informação apresentada durante as sessões possa ser divulgada, resguardadas de total sigilo, salvo nas hipóteses de violação à ordem pública e com autorização expressa das partes, o mediador adotará práticas que garantam a proteção do sigilo (Henchen, 2020).

E por fim, o princípio da boa-fé, a base de todo o direito, para a mediação de conflitos, as partes devem se guiar pelas boas vontades e sem intenção de prejudicar o outro, uma vez que para o bom andamento da sessão e a busca pelo consenso deve se haver equilíbrio de decisões (Henchen, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça, no que se refere aos princípios, por meio da Resolução 125/2010, Código de ética do mediador, estabelece princípios bases para a prática dos mediadores, analisemos:

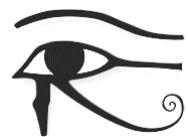
Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (CNJ, 2010).

Assim, restam-se clara segurança jurídica na ação de solução controvérsias do terceiro na lide, as medidas autocompositivas tonam-se eficazes restauração / preservação dos vínculos e contribui fortemente para o acesso à justiça e pacificação social, assim como o tabelião, o mediador assessorá juridicamente os envolvidos.

1.3. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

1.3.1. MEDIAÇÃO NOS CARTÓRIOS

É certo que o judiciário está em um estado demasiado de processos. São intermináveis litígios frente a cultura competitiva e contenciosa de resolver conflitos, instigam consideravelmente o aumento de lides.



Em um conceito paralelo ante exposto da mediação, um movimento conhecido como “desjudicialização”, visa desjudicializar e desobstruir os tribunais delegando poderes aos cartórios extrajudiciais, sem a tramitação de processo judicial (Amorim, 2022).

Para determinado procedimento seja normatizado, leva o tempo, em 2013, através do provimento 17 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo deu início ao marco regulatório, regulamentando a possibilidade da realização da mediação nas serventias extrajudiciais como proveito da competência dos notários (Baldus, 2018).

No entanto, Fernanda Tartuce (2016, p. 288) verbalizou “embora não tenha tido êxito em uma perspectiva imediata, o provimento teve o mérito de estimular o debate em torno da adequada realização de meios consensuais no âmbito dos cartórios”.

A Ordem dos Advogados do Brasil, se opôs à legalidade do ato, por meio de pedido de providências ao CNJ, concedeu liminar suspendendo a eficácia do Provimento (Baldus, 2018).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça diante a valorização dos métodos autocompositivos, juntamente a desjudicialização e publicou o Provimento 67, que regulamenta a mediação de conflitos no âmbito dos cartórios extrajudiciais, ainda que de modo facultativo (Baldus, 2018).

Destarte, através deste provimento, as inúmeras serventias Extrajudiciais, podem se valer dessa prática consensual de resolução de conflitos e desta maneira, ensejando no maior resultado de litígios concluídos, garantindo assim, a satisfação da intervenção estatal, da pacificação social e ao cumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça (Baldus, 2018).

Embora mediação tenha resultados mais positivos sob o abarrotamento de processos judiciais, estes não devem ser os parâmetros para adotá-la, visto que as relações humanas, são dotadas de sentimentos e laços indissolúveis, devendo o legislador analisar suas próprias peculiaridades, tais como, consenso, autonomia da vontade a boa-fé, que devem estes orientar a utilização dessas técnicas (Baldus, 2018).

Nesse interim, a criação do provimento n.º 67 de 2018, trouxe diversos benefícios ao judiciário, mas é importante frisar que, embora demonstrado resultados significativos de imediato, possibilitou a discussão da possibilidade da utilização da mediação nas serventias extrajudiciais, pois bem sabe-se que os atos praticados pelo cartório encerram em curto prazo, além de possuir fins conectados ao da mediação, permitem o diálogo entre as partes, formalizam suas vontades, tornam suas convicções em direito.



1.3.2. INERÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EM MEDIAR

Formalizar a vontade é uma atribuição natural da função do notário (tabelião), como acima indicado, o Estado delega poderes a um responsável, dotado de fé-pública, capaz e confiável para representar os interesses do Estado e da sociedade de forma imparcial, esses são denominados tabeliões e nomeados por investidura em concurso público.

Kumpel e Ferrari (2017), destaca que o rol de atos aplicados por notário será sempre exemplificativo, uma vez que o princípio da legalidade não é estritamente aplicado e não existe massa de legalidade que permita atuar em todas as situações não expressamente proibidas, por lei ou por consolidações normativas ou por normas de serviço a que está sujeita.

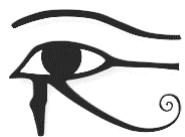
Para Fernanda Tartuce (2016), adotar de diferentes meios resolução de conflitos exige cautela, para não as partes não se sintam constrangidas, tampouco intimidadas e não ocorra procrastinação indevida do processo, respeitando assim, o princípio da autonomia de vontade das partes.

Acerca disso, Leonardo Brandelli (2009), narra que a natureza preventiva da função notarial está diretamente ligada à base da existência dos direitos notariais e da própria função notarial, que é a intervenção do Estado. Através de um representante no domínio da evolução voluntária da legal, garantindo seu adequado cumprimento e evitando o surgimento de conflitos de interesse.

No entanto, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a premissa da atividade do notário não é a ausência de conflito. Essa etapa possibilita chegar a um consenso sobre a manifestação de intenção perante o notário. Embora tenha havido conflitos no passado (Amorim, 2022, p. 11).

Para tanto, o tabelião é o terceiro que presta assessoria jurídica às partes na busca de consenso, lavrando a escritura pública, Leonardo Brandelli (2009), sustenta ainda que o notariado molda juridicamente o desejo das partes, adequando-o ao direito. A escritura pública é o ato notarial, pelo qual o tabelião manifesta os anseios dos envolvidos, dessa forma, qualquer negócio jurídico deve instrumentalizado por este documento público (Brandelli, 2009).

Nesse diapasão, o tabelião de notas é o profissional ideal, capaz de realizar a mediação, sendo este o mediador dentro da serventia, pois, atuam sob fé-pública e confere credibilidade dentro da comunidade (Baldus *apud* Kumpel; Raldi, 2018), além de seu papel durante a evolução da social e a carência de formalizar as conquistas pessoais e documentá-las.



A base legal para atribuição de competência para lavratura dos acordos, está vinculada à delegação de efetivar a vontade das partes e não tão somente à norma do CNJ, portanto, apesar da necessidade dos cartórios cumprir as exigências técnicas do Poder Judiciário e da competência prevista constitucionalmente para o CNJ de expedir atos normativos capazes de regulamentar atividade extrajudicial, não pode atribuir por si só nova competência, podendo apenas especializar aquela já atribuída pela legislação (Amorim, 2022).

Fernanda Tartuce (2018), acredita que mais mudanças legislativas adicionais ou institucionais, não são suficientes para prestigiar as formas autocompositivas, mas sim adoção de iniciativas com uma nova perspectiva do problema conduzindo os envolvidos ao caminho do consenso.

Fernanda Levy (2018), fundamenta que apesar do dispositivo não deixar claro em diversos pontos estar em harmonia com a Legislação da Mediação de Conflitos, não acredita em reserva de mercado, no sentido do Provimento n.º 67/2018 gerir impactos a cultura contenciosa, no entanto, acredita-se que deve proporcionar benefícios favoráveis aos serviços prestados.

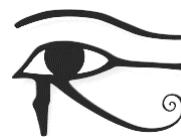
Destarte, delegar aos tabeliões de notas lavratura das atas dos acordos firmados em mediação decorre de uma atribuição natural e, dessa forma, formaliza juridicamente a vontade dos interessados. Contudo, tal fundamento não afasta a necessidade e a relevância do Provimento n.º 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que por sua vez, tem a capacidade de externalizar esses poderes, permitindo o melhor aproveitamento do encargo.

Portanto, o notário é inerente à mediação, levando em conta sua representatividade na sociedade, abastecido de fé pública, segurança jurídica, bem como pelo exercício imparcial diante dos interesses conflitantes das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade está em constante mudança, e em determinadas situações os vínculos afetuosos das relações humanas, passam por períodos de desequilíbrios, consequentemente em uma cultura contenciosa (puramente conflituosa), pois a ambição em se destacar da concorrência, tomam conta no calor do momento.

Para estes e outros, o legislador precisa estar atento, agindo cautelosamente e perceber que além do desejo das partes frente a lide, os impulsos tomados no ápice do conflito, podem acarretar maus resultados, assim, preservar o vínculo social, tornando-se o bem jurídico mais importante na resolução de conflitos.



Nessa mesma linha da pensamentos, está a mediação de conflitos que é o método consensual auxiliar da reconstrução do diálogo entre os litigantes, permitindo elaborar entre si, os métodos capazes de satisfazer seus interesses em comum.

Assim, com a publicação da Resolução n.^º 125/2010, trouxe incentivos para essas formas autocompositivas de solução de conflitos, sendo estes os principais aspectos ulteriores que levaram também a publicação do Provimento n.^º 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça. Logo, o Provimento n.^º 67 de 2018, trata-se da utilização da mediação e a conciliação de conflitos dentro das serventias extrajudiciais e apesar do caráter normativo, esse, não teve capacidade delegatória dessa atividade, o que não afasta a possibilidade de serem realizadas dentro das serventias.

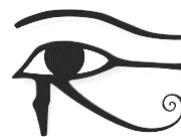
Em síntese, o estudo permite, de modo geral, analisar a evolução histórica do notariado e os efeitos dos cartórios lusos até a colonização do Brasil, as declarações, crenças, criadas por um senso comum das civilizações mais remotas da atividade do tabelião, até o atual entendimento que esse profissional é responsável por prestar assessoria jurídica as partes e ainda formalizar seus anseios.

Ademais, o Provimento n.^º 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça tem o como incentivo propor medidas de resolução de conflitos de forma consensual, vislumbrando a desjudicialização, facilitar o acesso à justiça, reforçar a segurança jurídica, eficácia, celeridade, fé-pública e permitindo melhor apreciação da tutela a jurisdicional do Estado, respondendo a problematização apresentada pela presente pesquisa.

Nessa linha, com o advento das leis 13.105/2015 e 13.140/2015, a disseminação dos métodos adequados de resolução de conflitos começou a percorrer as mais diversas áreas, em especial os cartórios extrajudiciais, como mais um possível meio de promover o acesso à justiça.

Por fim, cumpre reiterar que a atuação dos cartórios não está vinculada a ausência de conflito, mas à suas competências naturais, de avaliar e assessorar a vontade dos envolvidos com auxílio do instrumento público, perpetuando juridicamente os interesses pretendidos. Nessa perspectiva, manifesto explícito da inherência natural dos tabeliões em desempenhar a função de mediador, respaldado de capacidade técnica (jurídica), formação especializada em mediação e valores sociais, para tanto, restando resultados positivos, podendo garantir do acesso à justiça e paz social.

REFERÊNCIAS



ALMEIDA JR. João Mendes de. Orgams da Fé Pública. In: **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. São Paulo: Espindola, Siqueira & Campos, 1897. Disponível em: <<https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. São Paulo: **Saraiva**, 1963.

AMORIM, Luciano José Machado do, **Conciliação e mediação nos tabelionatos de Notas: Uma atribuição natural do notariado latino**. (submetido à publicação).

BALDUS, Margiane. A mediação e conciliação de conflitos no âmbito das serventias extrajudiciais. In: A Desjudicialização e o Acesso à Justiça. **Repositório Anima Educação**. Florianópolis. P. 1-75. Ano: 2018. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7034/1/MONOGRAFIA%20MARGIANE.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2024.

BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. A Mediação como Instrumento de Solução de Conflitos Familiares. **Publica Direito**. Ano de 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bf0c0d36a5a3f240>>. Acesso em 11 abr. 2024.

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. A evolução histórica do direito notarial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2855, 26 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18978>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 3. ed. São Paulo: **Saraiva**, São Paulo. Ano de 2009.

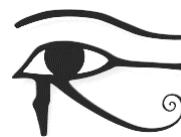
BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: **Saraiva**, São Paulo. Ano de 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Lei dos Notários e Registradores. Brasília/DF: Senado Federal: ano de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília/DF: Senado Federal. Ano de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília/DF: Senado Federal. Ano de 2015. Disponível



em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 16 abr. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (Brasil). Provimento n.º 67/2018, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (Brasil). Resolução n.º 125/2010, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DOUVERNY, Felipe Eppprech. A recepção do direito romano em Portugal nos primórdios da monarquia. In: **Revista da Faculdade São Bernardo do Campo**, n.º 20. 2014. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/39>>. Acesso em 08 abr. 2024.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário. Brasília: **Gazeta Jurídica**. Brasília. v. 1, Ano 2013.

HENCHEN, Adriana Flores. A importância da mediação e suas perspectivas no Poder Judiciário. Repositório **Anima Educação**. Santa Catarina, ano 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3908/4/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20Adriana%20Flores%20Henchen.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2022.

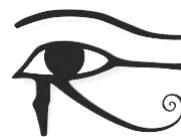
KERN, Marinho Dembinski. A mediação e a conciliação por notários e registradores. **Revista de Direito Imobiliário**, Brasília, v. 41, n. 84, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/42836/A%20media%c3%a7%c3%a3o%20e%20a%20concilia%c3%a7%c3%a3o%20por%20not%c3%a3rios%20e%20registradores.pdf?sequence=1>>. Acesso em 18 abr. 2024.

LEVY, Fernanda. Autorização do CNJ para cartórios realizarem mediação e conciliação vai auxiliar a disseminar soluções extrajudiciais de conflitos. **RSCS Revista Catarinense de Solução de Conflitos**, Florianópolis, FECEMA, v. 6, n. 6, 2018. Disponível em: <https://issuu.com/adamsistemas/docs/rscs_2018_adam>. Acesso em 18 abr. 2024.

LOBATO, Thaynara Moreira de Assis, O Direito Notarial e Registral Aliados ao Processo de Desjudicialização, **Repositório Pensar Acadêmico**. Manhuaçu/MG. Ano de 2020. 1-50. Disponível em: <<http://pensaracademicofacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/viewFile/2487/1721>>. Acesso em 24 mar. 2024.

LOUREIRO, Luiz. Guilherme. Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais. Salvador: **Jus PODIVM**. Salvador/BA, Ano de 2016, 656 p.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O conteúdo



normativo dos princípios orientadores da mediação. **Revista Jurídica da UNI7**. Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 101-123, Ano de 2017. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/497/369>>. Acesso em 16 abr. 2024.

MELO JUNIOR, R. M. de. O notariado na antiguidade, no direito canônico e na idade média. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 23, n. 48, p. 93-124, jan./jun. 2000.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. **Revista Âmbito Jurídico**, 2010, p. 1-41, Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/#:~:text=Neste%20contexto%2C%20%C3%A9%20importante%20aprofundar,que%20lhe%20permitiu%20se%20consolidasse.>>, Acesso em 21 mar. 2024.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. Registro de Imóveis, v. 1: Parte Geral. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

PINTO, Isadora Garcia, a importância dos serviços extrajudiciais: cartórios notariais e sua função social no Brasil, **Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo**, São Paulo v.1 n.2, p. 56-68. Ano de 2020. Disponível em: <<http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/13/9>>. Acesso em 24 mar. 2024.

PUGLIESE, Roberto J. Direito notarial brasileiro. São Paulo: Ed. **Universitária de Direito**, 1989.

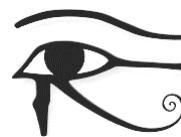
QUEIROZ, Eliane Pantoja; SILVA, Rubens Alves da. A Importância dos Cartórios/Tabelionatos de Notas na Desburocratização do Poder Público **Revista - Artigos.com**, v.18, p. 1-20, ano de 2020, Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/4152/2180>>. Acesso em 27 fev. 2024.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27^a ed. ajustada ao novo Código Civil. **Saraiva**, São Paulo, 2004.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da Função Pública Notarial e de Registro. **Saraiva**, São Paulo, 2009.

ROCHA JÚNIOR, Cid; KAMEL, Antoine Youssef. **Noções elementares da atividade notarial e registral**. Curitiba: InterSaber. Curitiba. Ano 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. Revista **Scielo**. Florianópolis. n. 69, p. 255-280. Ano de 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjjfqcYHR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 abr 2024.



SOUSA, Ana Maria; SAMIS, Everton Maia. **Conflitos, diálogos e acordos em um serviço de Psicologia Jurídica.** Volume único. Rio de Janeiro: ED/UERJ, 2008.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). **Provimento CGJ n.º 17/2013.** Autoriza e implementa a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo. 05 de junho de 2013. Disponível em: <<http://old.secovi.com.br/files/Arquivos/provimento-cgj17-2013.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no direito de família: gestão democrática de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Formas Consensuais de Solução de Conflitos: A Atuação e a Importância do Advogado na Mediação de Conflitos frente à Cultura da Pacificação, **COPENDI.** (Org). Curitiba, p. 6-21, ano: 2016. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/x741469v/B2OaJWG1X6A39wOo.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2024.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28316/21305>>. Acesso em 10 abr. 2022.

TAVARES, Matheus Dias. Entre o judicial e o extrajudicial: obstáculos à adoção dos serviços de conciliação e mediação por notários e registradores. **Biblioteca Digital FGV.** Rio de Janeiro, P. 1-77. Ano: 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31051/MATHEUS%20DIA%20TAVARES.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 mar. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Mediação de conflitos: proposta de emenda constitucional e tentativas consensuais prévias à jurisdição. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 14, n. 82, p. 5-21, ano de 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 3. ed. Rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.